

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JÚLGAMENTO

Processo nº 14041.000503/2006-15
Recurso nº 161.024 - Voluntário
Acórdão nº **2802-00.214 -- 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s) : 2001 a 2004
Recorrente WALDIR MONTEIRO DA SILVA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2001, 2002, 2003, 2004

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com o artigo 11, § 3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Assim, sempre que entender necessário, a fiscalização tem a prerrogativa de exigir a comprovação ou justificação das despesas deduzidas.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 a 73, da Lei 4.502, de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente em exercício

Carlos Nogueira Nicácio- Relator

EDITADO EM: 30 JUL 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Sérgio Galvão Ferreira Garcia (Suplente convocado), Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente em exercício). Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Ana Paula Locoselli Erichsen e Valéria Pestana Marques (Presidente).



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Em 26/09/2006, foi lavrado um Auto de Infração através do qual é exigido crédito tributário no valor de R\$61.038,96, aplicando-se multa qualificada de 150%, referente aos anos-calendário 2000, 2001, 2002 e 2003, em decorrência da inclusão de deduções relativas à previdência oficial, despesas médicas, despesas escolares e previdência privada/FAPI.

Em 04/10/2004, o Recorrente apresentou Declarações de Ajuste Anual Retificadoras para os anos calendários 2000, 2001, 2002 e 2003, através das quais foram incluídas diversas despesas não mencionadas nas respectivas Declarações de Ajuste Anual originais, fato que aumentou os valores a restituir apurados em referidas declarações retificadoras.

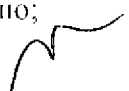
Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a ação em face do Recorrente foi motivada pela operação deflagrada pela Receita Federal contra fraudadores do Imposto de Renda, denominada “Operação Leão Ferido”, por meio do cruzamento de informações constantes de seus bancos de dados. Nesta operação foram expedidos Mandados de Busca e Apreensão, através dos quais foram apreendidos documentos e computadores no escritório do Sr. Jose Godinho Pontes, que teria participado de fraudes em diversas Declarações de Imposto de Renda. Foram encontrados em seu escritório recibos de entrega das Declarações Retificadoras do Recorrente, bem como documentos em seu nome.

De acordo com os documentos acostados aos autos, verifica-se que, com o objetivo de comprovar os valores declarados pelo Recorrente em suas Declarações Retificadoras, foi realizado procedimento de circularização nas empresas citadas pelo Recorrente como beneficiárias dos pagamentos por ele efetuados. Os créditos tributários correspondentes aos valores não comprovados pelo Recorrente por meio dos documentos apresentados e/ou por meio das circularizações realizadas, foram lançados mediante a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 26/01/2006, referente às despesas de previdência oficial, nos anos de 2002 e 2003; despesas médicas, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003; despesas com instrução, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003 e despesas com previdência privada, nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou que:

a) As deduções pleiteadas foram indevidamente incluídas em suas Declarações de Ajuste Anual, cujas Retificadoras foram entregues por outra pessoa;

b) A multa qualificada não seria aplicável ao seu caso, tendo em vista que não agiu com intuito de sonegação, fraude ou conluio;



c) Em relação aos cálculos efetuados, requer provas periciais e testemunhais com recálculo do valor apurado, juntada de documentos probatórios e glosa legal, além da inclusão de despesas;

d) A decadência do direito da Autoridade Fiscal pleitear o pagamento do imposto devido, citando o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento fiscal, por entender que:

a) No caso de prática de fraude, o prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

b) As deduções indevidas foram consideradas pela autoridade lançadora no decorrer do procedimento fiscal;

c) A prática de dolo observada na tentativa de redução expressiva do montante do imposto devido caracteriza a aplicação de multa de ofício agravada de 150%;

d) É cabível aplicação de juros de mora conforme a Taxa SELIC;

e) O requerimento de diligência deve ser indeferido quando prescindível a sua realização para apreciação das matérias litigiosas;

f) A juntada posterior de documentos não é admitida, exceto por força maior.

Considerando a decisão da Delegacia, houve interposição de Recurso Voluntário ao Primeiro Conselho dos Contribuintes, alegando em síntese:

a) Que o Recorrente teve boa-fé ao solicitar a inclusão de dependentes e despesas em suas Declarações Retificadoras, e que entregou os documentos necessários para tal inclusão a um conhecido;

b) Que foi enganado e que não conhece o Sr. Jose Godinho Pontes;

c) Que a multa aplicada não pode ser de 150%, considerando a inexistência de provas inequívocas acerca da ocorrência de dolo e fraude;

d) Solicita provas periciais e testemunhais com demonstração do recálculo do valor apurado, juntada de documentos probatórios e glosa legal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

O Recorrente alega tanto em sede de impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, que não participou da elaboração das Declarações Retificadoras que majoraram deduções na tentativa dolosa de fraudar as Autoridades Fiscais.

Destaca-se que ao ser intimado a prestar esclarecimentos, o Recorrente não logrou êxito em apresentar os documentos comprobatórios que pudessem sustentar a manutenção das despesas incluídas em suas Declarações Retificadoras.

O ônus probatório da efetiva prestação dos serviços médicos é do Recorrente, cabendo-lhe apresentar documentos hábeis e suficientes que comprovem a despesa

A legislação fiscal determina que os recibos médicos comprobatórios de deduções devem conter os requisitos formais previstos na alínea “a”, inciso III, § 2º, do art. 8º, da Lei 9.250 de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva,

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

()

§ 2º O disposto deste artigo:

()

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

No que tange à aplicação da multa de 150%, a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina em seu artigo 44, inciso II, que em caso de evidente intuito de fraude, a multa aplicada será de 150%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II – de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis

(Omissis)

Já a Lei nº 4.502/64 prevê o conceito de fraude, sonegação e conluio, conforme transcrito abaixo

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais,

II) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente;

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos requeridos nos arts 71 e 72.

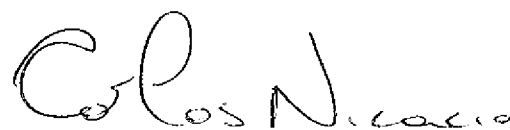
(Omissis)

Considerando-se que sem a participação do Recorrente, fornecendo os dados de sua declaração, o agente não seria capaz de retificar as Declarações, não procede a alegação do Recorrente de boa-fé. Assim, fica caracterizado o intuito de fraude e a consequente necessidade de aplicação de multa de 150%, embasado no dispositivo legal citado acima.

Com relação à solicitação de apresentação de provas periciais e testemunhais, demonstração do recálculo do valor apurado, juntada de documentos probatórios e a glosa legal, o Auto de Infração contém os requisitos para sua validade, inexistindo lacuna a ser preenchida.



Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de negar-lhe provimento.


CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO